

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.478/91-73  
RECURSO Nº : 00.495  
MATÉRIA : *PIS/Fat. - EXERCs. de 1987 a 1991.*  
RECORRENTE : *AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA*  
RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO (RS)  
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : *108-03.199*

**CONTRIBUIÇÃO PIS/Faturamento** - Insubsistente a exigência fundada nos *Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88*, em face do disposto na *RESOLUÇÃO nº 49*, de 10 de outubro de 1995, do *SENADO FEDERAL*.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interposto por *AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA*

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência a partir do mês de apuração de agosto de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº : 00.495 - PIS/Faturamento  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA  
RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO (SP)

### RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA*, com inscrição no C.G.C/MF sob o nº 88.305.818/0001-63, com domicílio fiscal na Cidade de Tapera (RS), irresignada com a *Decisão nº 362/91*, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo (RS), datada de 31/10/91, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 13/14, articula *recurso voluntário* a este *Primeiro Conselho de Contribuinte*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *PIS/Faturamento*, decorrente de ação fiscal autônoma onde ficou constatado o não recolhimento da contribuição referentes aos meses de *JULHO e DEZEMBRO de 1987, AGOSTO a DEZEMBRO de 1988, FEVEREIRO a DEZEMBRO de 1989, JANEIRO a DEZEMBRO de 1990* e conforme consta do *Demonstrativo de Apuração do PIS - RECEITA OPERACIONAL (fls. 11)*.

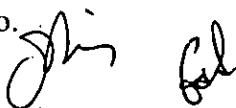
03. A cobrança dessa contribuição do *PIS/Faturamento*, de conformidade com as alíquotas discriminadas no doc. de fls. 11 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo ao período mencionado, esta em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88, A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social (PIS)*.

04. Todavia, comporta destacar que o presente processo já foi submetido a julgamento nesta 8ª CÂMARA - 1º CC, na sessão de 15/06/93, tendo como relator o Conselheiro RICARDO LEITE RODRIGUES. Naquela oportunidade foi elaborado o competente *relatório* de todo o processo, sendo destacado seus fundamentos legais, a partir dos fatos que o originaram até a síntese das razões do recurso interposto pelo Sujeito Passivo. Referido *relatório*, que adoto e recapitulo nesta ocasião, está inserto às fls. 51/52.

05. Decidiu a Câmara, na supracitada sessão, conforme a RESOLUÇÃO Nº 203-00.105 (fls. 50), converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que, nos termos do VOTO do Relator, (fls. 53), seja adotada providência indispensável ao julgamento do recurso. Assim, consta do citado voto: "*Como não existe um detalhamento das origens das receitas financeiras integrantes da base de cálculo do PIS/Receita Operacional, VOTO para que se converta o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que os autuantes providenciem tal detalhamento, pois este é indispensável ao julgamento do recurso*".

05. Da diligência realizada restou elaborado a *Informação de fls. 59*, através do qual os *Audidores-Fiscais* responsáveis pela citada diligência anexam *Demonstrativo das Receitas da Empresa AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA* (fls. 58), nos meses objeto do *Auto de Infração*, com o detalhamento solicitado pelo Relator.

06. É o relatório.



## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Considerando a legislação fiscal vigente à época da ocorrência do lançamento fiscal a que corresponde o *Auto de Infração* de fls. 13/14, inexistente nos autos elemento que implique na desconstituição da exação, sendo inócuas, inclusive, as alegações elencadas pela empresa na petição impugnativa, reprimadas no *recurso voluntário* de fls. 35, mormente a que destaca a improcedência da exigência do *PIS*, do período anterior a *Carta Constitucional de 1988*, "por caracterizar invasão de competência dos estados, por ser tributação idêntica a do *ICM*, incidindo sobre o valor das vendas". Ora, tal questionamento não tem qualquer consistência, cabendo ao fisco cingir-se exclusivamente ao cumprimento da *Lei Complementar 07/70*, que determina às empresas suprirem o *Fundo de Integração Social* com parcela de recurso oriundo de seu "faturamento".

Todavia, o questionamento fundamentalmente relevante a ser considerado aqui, reporta-se efetivamente sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à contribuição do *PIS*, incidente sobre o *faturamento/receita operacional bruta*, considerando para tanto a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do *RE nº 149.754-2/210/RJ*, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução nº 49*, de 10/10/95, restou ao Senador Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do *Parecer nº 1.185/95*, da *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução nº 49/95*, prescrevendo:

*"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 7/70.*

.....

3. *Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2445 e 2449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.*

.....

5. *Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser*

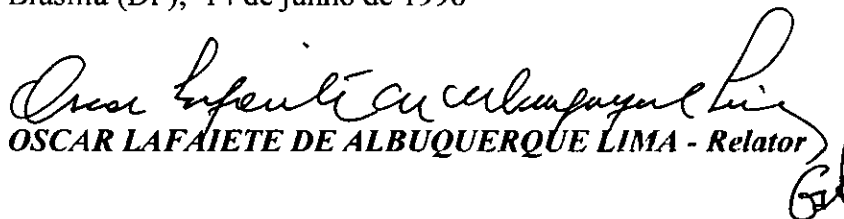


*aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."*

Inquestionavelmente, com o advento dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da contribuição para o **Programa de Integração Social (PIS)**, ocorridos a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 05/06, em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso *voluntário*, para excluir da exigência em questão as parcelas mensais da **Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS**, lançadas a partir de AGOSTO de 1988.

Brasília (DF), 14 de junho de 1996

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

arq. cc00633